



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 005/2020

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

087ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/12/2019

PROCESSO Nº. 1/2298/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2013.08782-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: AP MOTOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

AUTUANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS - SLE - EXERCÍCIO 2009. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADAS, LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - SLE.

**JULGAMENTO Nº:**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração Nº 201308782-9 tem o seguinte relato acusatório: "AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. REALIZANDO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DO CONTRIBUINTE, CONSTATOU-SE OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (DECRETO Nº 27.667/2004) EM 2009, NO MONTANTE DE R\$ 78.718,65. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE AUTO."

O autuante apontou como infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere a inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS	R\$ 13.383,17
MULTA	R\$ 23.615,60
TOTAL	R\$ 36.997,77

Tempestivamente a empresa comparece aos autos (fls.56/174) insurgindo-se contra o lançamento fiscal alegando em sua defesa o seguinte, em síntese:

- a) Que houve divergência entre os seus dados e os contidos no Relatório Totalizador de Estoque - SAME;
- b) Que jamais adquiriu mercadorias desacompanhadas das exigidas notas fiscais;
- c) Que o relatório de omissão de entradas apresentado enumera basicamente peças e partes, onde existem vários itens com descrição repetida, o que compromete o levantamento realizado;
- d) Que não houve junções de itens absolutamente idênticos;
- e) Que consta no totalizador, vários itens de material de consumo, bem como um número exorbitante de omissões de baterias de motos, se devendo tal fato estarem em poder de terceiros, sendo anexada a informação ao inventário.
- f) Requer a realização de uma perícia para buscar a verdade dos fatos e comprovação dos argumentos de defesa;

As fls. 175/176 consta pedido de perícia formulado pelo julgador singular, com vistas a averiguação dos erros/divergências apontas pela defesa.

Concluído o exame pericial nos livros e documentos apresentados pela empresa, foi emitido Laudo Pericial apresentando novo relatório totalizador de mercadorias para o exercício de 2009, com uma Omissão de Entradas no valor de R\$ 66.554,33 (Sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Na Instância Singular a decisão é pela Parcial Procedência do feito fiscal, com base no Laudo Pericial que identificou que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documento fiscal no montante de R\$ 66.554,33, reduzindo o crédito tributário para R\$ 11.314,23 acrescido de multa de 30% (trinta por cento) R\$ 19.966,30.

Decorrido prazo para interposição de recurso não houve manifestação da empresa autuada. As fls.231/234 constam documentos que confirmam que o contribuinte foi devidamente cientificado da decisão singular através de Aviso de Recebimento - AR.

Por ter proferido decisão contraria a Fazenda Pública Estadual, a decisão de singular é submetida ao Reexame Necessário nos termos do art. 104, § 1º da Lei nº 15.614/14.



A Assessoria Processual Tributária se manifestou através do Parecer 245/2016, conhecendo do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de Parcial Procedência do feito fiscal.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O auto de infração em tela acusa o contribuinte de ter omitido entradas de mercadorias no exercício de 2009. A infração foi detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no montante de R\$ 78.718,65 (Setenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos).

Apesar de devidamente comunicado da decisão singular através de Aviso de Recebimento - AR, fls.231/234, contribuinte não apresentou Recurso Ordinário. O processo subiu para 2ª Instância para análise do Reexame Necessário pelo fato da decisão singular ter sido contrária a Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 104, § 1º da Lei nº 15.614/14.

No caso em exame o sujeito passivo impugnou feito fiscal e apontou algumas incorreções no levantamento fiscal que levaram o julgador singular a converter o curso do processo em realização de perícia, para verificar a consistência dos argumentos.

Os pontos trazidos pela defesa foram examinados pela célula de perícia, no entanto, foram feitas apenas junções de produtos com descrições idênticas, de forma que a base de cálculo indicada pela fiscalização foi reduzida para R\$ 66.554,33 (Sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Ressalto que atividade econômica do contribuinte se enquadra na sistemática de substituição tributária, disposta o Protocolo ICMS 36/2004, que dispõe sobre as operações com peças, componentes e acessórios para autopropulsores e outros fins, disciplinada pelo Decreto nº 27.667/2004, sendo responsável na condição de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS por ocasião da entrada da mercadoria.

Assim e com base no laudo pericial, restou configurado que em relação aos produtos indicados no Relatório Totalizador, acostado pela perícia, o contribuinte adquiriu mercadorias sem as respectivas notas fiscais, infração detectada no confronto entre o quantitativo individualizado por produto da movimentação de entradas, estoque inicial, saídas e estoque final, uma vez que as saídas foram superiores às entradas.

Conclui-se que a autuada deixou de obedecer o que determina o art.139, RICMS/CE, que trata da obrigatoriedade do destinatário, quando da aquisição de mercadorias ou bens, o usuário do serviço deve exigir a emissão do documento, contendo todos os requisitos legais. Pela infração deve ser aplicado a penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

É como voto.

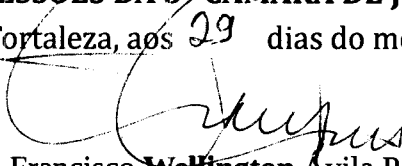
#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

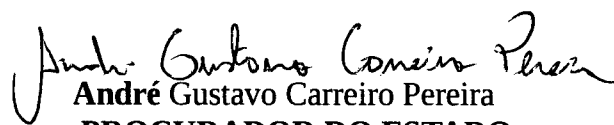
BASE DE CÁLCULO	R\$ 66.554,33
ICMS .....	R\$ 11.314,23
MULTA.....	R\$ 19.966,30
TOTAL.....	R\$ 31.280,53

## DECISÃO

**Processo de Recurso Nº 1/2298/2013 – Auto de Infração: 1/201308782.** RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **RECORRIDO: AP MOTOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** Relator: Conselheiro **ALEXANDRE MENDES DE SOUZA.** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** do auto de infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho não votou neste processo por não estar presente à sessão por ocasião do relato. O representante legal da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim, presente a esta sessão, abdicou do pedido de sustentação oral do recurso.

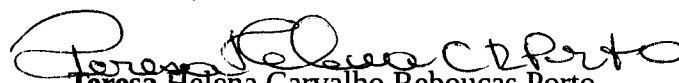
**AS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, aos 29 dias do mês de fevereiro 2020.

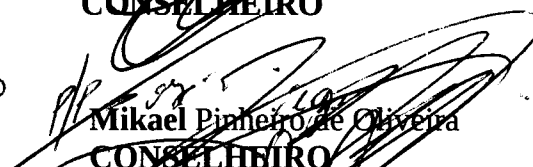
  
Francisco **Wellington** Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

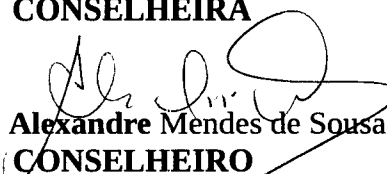
  
**André** Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**